

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2019, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Janaína Bonfim dos Santos		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Janaína Bonfim dos Santos no curso de graduação em Direito, bacharelado, concluído na Faculdade Sul-Americana (Fasam).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO N°: 23001.000329/2018-01		
PARECER CNE/CES N°: 478/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo, referente ao pedido de Janaína Bonfim dos Santos, CPF n°: [REDAZIDO], para convalidação de estudos no curso de Direito, concluído na Faculdade Sul -Americana (Fasam).

A Requerente afirma que ingressou no curso de Direito em 2010, na Faculdade Metropolitanas Unidas (FMU), em São Paulo, e pediu transferência de Instituição de Educação Superior (IES) em três ocasiões, com a apresentação de certificado escolar de conclusão de Ensino Médio em todas as vezes.

Após a conclusão do curso de Direito em 2014, obteve o Certificado de Conclusão, emitido pela Fasam, e colou grau em junho de 2015.

Em 2016, fez o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e foi habilitada para exercer a advocacia, conforme documento apresentado (carteira de identidade de advogado do Conselho Seccional de Goiás).

A Universidade Federal de Goiás (UFG), instituição responsável pelo registro do diploma de Direito da estudante, declarou a impossibilidade de expedi-lo, após análise documental do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob alegação que faltava o carimbo de “visto/confere” para a validação.

Em 2017, a interessada buscou uma solução administrativa e protocolou pedido de validação de documento escolar na Secretaria de Educação do Rio de Janeiro (Seeduc), porém, diante da demora na resposta, a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a Seeduc/RJ para a emissão de certidão escolar com força de certificado.

De acordo com a resposta da Seeduc/RJ, o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia obteve autorização para ofertar o Ensino Médio na modalidade a distância com fundamento no Parecer CEE 003/2007, mas, em 2009, a referida instituição recebeu a fiscalização da Secretaria Estadual de Educação e foi descredenciada em 2015, após a identificação de inúmeras inconsistências, nos termos do Parecer CEE 356/2015.

Ao negar o pedido da estudante, a Seeduc/RJ informou que:

No caso em análise, não há comprovação de que o impetrante tenha, de fato, concluído o ensino médio, já que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia teve suas atividades encerradas em razão de inúmeras irregularidades, dentre elas exatamente a emissão irregular de certificados em razão da ausência de autenticidade nos documentos da instituição, conforme procedimento investigatório da Delegacia de Defraudações da Polícia Civil n° 911-00044/2014. Nos termos do parecer da

Procuradoria da Justiça, os demais documentos anexados pela impetrante só comprovam que ela se matriculou no Instituto Latino de Ciências e Tecnologia, não havendo nenhum que faça referência a outro momento da sua vida acadêmica.

Com relação ao acervo da escola extinta, a Seeduc informou que estava em local incerto e, portanto, não havia meios de confirmar a conclusão do Ensino Médio, embora o nome da Requerente tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:

Observa-se, dessa forma, que diante da ausência de provas que realmente comprovem, de modo incontroverso, a regularidade da vida escolar do Impetrante na instituição de ensino mencionada, esta Secretaria encontra-se impossibilitada de emitir a certidão de escolaridade pleiteada, sendo a recusa absolutamente legítima, pelas razões apresentadas.

Considerações do Relator

No caso em análise, é importante assinalar que a Faculdade Sul-Americana (Fasam) permitiu o ingresso e a conclusão da estudante no curso de Direito, sem ter examinado, com a responsabilidade que o ato de matrícula requer, a documentação da estudante no que diz respeito aos pré-requisitos necessários para o ingresso na Educação Superior.

Na ocasião do registro do diploma acadêmico, coube a Universidade de Goiás (UFG), órgão responsável pelo registro, devolver o processo declarando a impossibilidade da emissão do diploma devido à irregularidade observada no certificado de conclusão de Ensino Médio da estudante.

Nesse sentido, advirto à Faculdade Sul-Americana (Fasam) para que revise o processo de matrícula de candidatos aprovados em seus processos seletivos de maior rigor, de modo que se impeça que situações semelhantes se repitam.

Considero que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior, em 2010, com a apresentação de um documento em que constava a conclusão do Ensino Médio, pois o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia manteve a autorização de funcionamento até 2015.

Os fatos demonstram que o percurso acadêmico da estudante no curso de Direito, bacharelado, deu-se com aproveitamento, como comprova o Histórico Escolar acostado aos autos. Além disso, a requerente obteve o registro na OAB, embora esteja impedida de exercer advocacia, devido à falta do diploma do curso de Direito.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados neste parecer e convencido de que a documentação apresentada pela interessada demonstra o atendimento aos requisitos necessários à convalidação de estudos solicitados, manifesto-me favorável ao pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Janaína Bonfim dos Santos, no curso de graduação em Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Sul-Americana (Fasam), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Direito, admitindo, nesse ato, a anterioridade dos graus.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente